TC nº 72-004.135.13-50

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE. SMS. Estudos técnicos contemplando a implantação do módulo de prontuário eletrônico de paciente integrado ao Siga Saúde. Procedimento encerrado. Perda do objeto. PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 02/15, Res. 10/15, TCMSP.

2.921ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 15/09/2017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURICIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, tendo em vista o encerramento do Procedimento de Manifestação de Interesse PMI-SMS 01/2013, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 24/02/2015, em declarar prejudicado pela perda do objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que a Origem, na eventual inauguração de um novo procedimento com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o edital revogado e que sejam observadas as exigências estabelecidas pela Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, deste E. Tribunal de Contas, que permitem viabilizar a realização do controle do novo procedimento, de forma mais célere e eficaz.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão à Origem, nos termos regimentais, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMIGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de maio de 2017.

ROBETO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente do Acompanhamento do Edital de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI 01/2013, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde, tendo por objeto o recebimento de Estudos Técnicos para projeto de Parceria Público-Privada, implantação, manutenção e operação dos serviços de uma plataforma de informações denominada Projeto Saúde Integrada, instaurado em razão do pedido de Exame Prévio de Edital formulado por BTWO Serviços Digitais Eireli.

A Auditoria elaborou o Relatório de Acompanhamento de Edital, no qual assinalou as seguintes impropriedades:

(i) parecer técnico proferido pela Gerência de Processos de Saúde – GRS da PRODAM encaminhado em data posterior à autorização e divulgação do Edital em análise;

(ii) falta de informações prévias acerca da forma e características do projeto, da situação e do custo pelos quais os serviços eram prestados à época da análise e do detalhamento dos sistemas pretendidos;

(iii) fragilidade na pesquisa de preços realizada pela PRODAM;

(iv) ausência de exame prévio da assessoria jurídica da Secretaria Municipal da Saúde. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo teceu considerações pertinentes ao procedimento tratado, indicando que as impropriedades detectadas impediam o acolhimento do Aviso Público de Manifestação de Interesse, sugerindo assim a expedição de ofício à Origem para manifestação.

Em resposta, a Origem informou que o procedimento estava sendo reavaliado, motivo pelo qual solicitou prazo de 30 (trinta) dias para resposta definitiva. Posteriormente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou a publicação no Diário Oficial da Cidade em 24/02/2015 (fls. 309) do encerramento do Procedimento de Manifestação de Interesse, por razões de conveniência e oportunidade da Administração.

Como ato contínuo, considerando a deliberação plenária unânime deste Tribunal, ocorrida na Sessão de 24/03/13 (2.671ª Sessão Ordinária), quando, com a motivação de perda do objeto, houve a decisão a arquivamento de

feitos análogos, com fundamento na economia processual, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal para cumprimento da formalidade afeta ao trâmite.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o arquivamento do presente.

VOTO

Tendo em vista o encerramento do Procedimento de Manifestação de Interesse, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade em 24/02/2015, acompanho o entendimento deste Plenário no sentido de perda do objeto, cujo Edital tenha sido revogado, razão pela qual determino o arquivamento dos autos.

Determino, no entanto, que a Origem, na eventual inauguração de um novo procedimento com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o Edital revogado e que sejam observadas as exigências estabelecidas pela Instrução 02/15, aprovada pela Resolução 10/15, deste E. Tribunal de Contas, que permitem viabilizar a realização do controle do novo procedimento, por esta Corte, de forma mais célere e eficaz.

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados, nos termos regimentais.